



À PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA/CE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
AO(À) ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16.2026-PE07
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00007.20260706/0001-00

IMPUGNANTE: HUB TECH CARIRI

CNPJ: 63.494.059/0001-01

ENDEREÇO: Avenida Dr. Leão Sampaio, 3200 – Gmall – Loja 10

REPRESENTANTE LEGAL: ALEXANDRE DE ASSUNÇÃO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A **HUB TECH CARIRI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 63.494.059/0001-01, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, perante essa Administração, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 10 do instrumento convocatório, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 16.2026-PE07, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A presente impugnação é apresentada com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital por irregularidade na aplicação da Lei ou solicitar esclarecimentos sobre seus termos, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O próprio instrumento convocatório reproduz essa possibilidade em seu item 10, estabelecendo que qualquer pessoa poderá impugnar o edital por irregularidade e que a manifestação deverá ser protocolada até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame, pela plataforma eletrônica indicada.

A presente manifestação, portanto, é plenamente cabível.

II – DOS PRINCÍPIOS E NORMAS QUE REGEM A CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que as contratações públicas devem observar, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, eficácia, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade.

O art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, enquanto a alínea “c” veda exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.



@hubtechcariri



www.hubtechcariri.com.br



hubtechcariri@gmail.com



88 99499-7679

O art. 11 da mesma Lei estabelece como objetivos do processo licitatório, entre outros, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso e assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

Não se questiona a legítima necessidade da Administração Municipal de adquirir tablets para os profissionais da saúde. O que se questiona é a necessidade de que as especificações técnicas estejam adequadamente justificadas, sejam coerentes com os documentos de planejamento e não imponham restrições à competitividade superiores àquelas efetivamente necessárias ao atendimento da finalidade pública.

III – DA INCONSISTÊNCIA ENTRE O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E O TERMO DE REFERÊNCIA

A Lei nº 14.133/2021 determina que a fase preparatória seja caracterizada pelo planejamento e contemple as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão capazes de interferir na contratação.

O art. 18 exige que o Estudo Técnico Preliminar evidencie o problema a ser resolvido e a melhor solução, inclusive mediante levantamento de mercado e definição dos requisitos da contratação.

O Estudo Técnico Preliminar do presente certame registra que os tablets a serem adquiridos apresentariam tela IPS de 10”, resolução de 2000 × 1200 (2K), 8 GB de memória RAM e 128 GB de armazenamento, além de conectividade 4G, Wi-Fi 5 e Bluetooth 5.0. O documento afirma que essas características foram definidas com base nos requisitos da contratação e no levantamento realizado.

O Termo de Referência, entretanto, estabelece tela IPS de 10”, resolução de 1280 × 800 (WXGA), 8 GB de RAM e armazenamento mínimo de 64 GB, além de outros requisitos técnicos específicos.

Há, portanto, divergência objetiva entre os documentos de planejamento: o ETP descreve uma solução de 2000 × 1200 e 128 GB, enquanto o TR licita solução de 1280 × 800 e 64 GB.

O próprio ETP também registra recomendação de bateria de 7.000 mAh para suportar a jornada de trabalho em campo, enquanto o Termo de Referência exige bateria de 6.000 mAh.

Não se afirma que a Administração esteja impedida de aperfeiçoar a solução entre o ETP e o Termo de Referência. O ponto é que, diante das alterações, deve existir motivação técnica suficiente e coerência entre o levantamento de mercado, a solução escolhida, o preço estimado e o objeto efetivamente licitado.

IV – DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODELOS DE MERCADO APTOS A ATENDER INTEGRALMENTE AO OBJETO

O Termo de Referência não estabelece apenas requisitos genéricos de desempenho. Ele reúne, de forma cumulativa, características relativas à arquitetura do processador, memória RAM, armazenamento, resolução, bateria, câmeras, 4G, Wi-Fi, Bluetooth, USB-C, P2, áudio estéreo, diversos sensores, sistemas de geolocalização, Android 15 ou superior, GMS e homologação ANATEL.

O ETP menciona fabricantes e linhas comerciais como Samsung, Lenovo e Multi Laser, mas não apresenta, de forma objetiva, uma matriz demonstrando quais modelos concretos atendem integralmente ao conjunto final de requisitos do Termo de Referência.



Esse ponto é especialmente relevante porque o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2383/2014-TCU-Plenário, assentou que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente às necessidades da Administração, o órgão deve identificar conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar ampla pesquisa de mercado e evitar direcionamento a marca ou modelo específico.

Em igual sentido, o Acórdão 2829/2015-TCU-Plenário ressalta que, no planejamento de aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente às necessidades, antes da elaboração das especificações e da cotação de preços.

O Acórdão 764/2025-TCU-Plenário, por sua vez, reforça a relevância de identificar nos estudos técnicos preliminares os diversos modelos existentes no mercado aptos a atender às especificações e de justificar exigências restritivas à competitividade.

V – DAS ESPECIFICAÇÕES POTENCIALMENTE RESTRITIVAS E DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO

O Termo de Referência exige, cumulativamente, processador Octa-Core com no mínimo 2 núcleos de alto desempenho e 6 núcleos de eficiência, frequência mínima de 1,6 GHz, 8 GB de RAM, bateria de 6.000 mAh, câmeras específicas, conectividade 4G, além de acelerômetro, giroscópio, sensor de luminosidade, sensor geomagnético, Hall, GPS/GNSS com A-GPS, GLONASS e Galileo.

O Acórdão 1973/2020-TCU-Plenário estabelece que especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem sua essencialidade para atender às necessidades do órgão ou entidade contratante.

No presente caso, o ETP apresenta justificativas para algumas características, como 4G, armazenamento, câmera, bateria e GPS. Todavia, não se identifica, no material analisado, justificativa individualizada e suficientemente demonstrada para a exigência cumulativa de todos os sensores e componentes, especialmente giroscópio, sensor geomagnético, sensor Hall, saída P2 e a arquitetura específica do processador.

Não se pretende afirmar que tais requisitos sejam, por si só, ilegítimos. Requer-se, contudo, que sua imprescindibilidade seja demonstrada de forma objetiva e vinculada às atividades concretamente desempenhadas pelos ACS e ACE.

VI – DA RESOLUÇÃO DE 1280 × 800 E DA ACEITAÇÃO DE TECNOLOGIA SUPERIOR

O Termo de Referência estabelece resolução de 1280 × 800 (WXGA), sem esclarecer se serão aceitos equipamentos com resolução superior.

A questão é relevante porque o próprio ETP descreve solução com resolução de 2000 × 1200 (2K). Assim, interpretação literal do TR poderia levar à situação de um equipamento tecnicamente superior ser considerado desconforme apenas por possuir resolução diversa da indicada.

Requer-se, portanto, que seja expressamente esclarecido que serão aceitos equipamentos com resolução superior a 1280 × 800, desde que atendidos os demais requisitos mínimos e preservada a finalidade da contratação.



Caso a Administração entenda que somente a resolução exata de 1280×800 será aceita, requer-se a apresentação de justificativa técnica específica para tal limitação.

VII – DA MEMÓRIA RAM DE 8 GB E DA NECESSIDADE DE CRITÉRIO OBJETIVO

O Termo de Referência exige memória RAM de 8 GB, mas não esclarece expressamente se os 8 GB devem corresponder à memória RAM física instalada no equipamento.

Considerando a existência de equipamentos comercializados com mecanismos de expansão ou memória virtual, a ausência de critério objetivo pode gerar tratamento desigual entre propostas.

Requer-se que a Administração esclareça que o requisito de 8 GB de memória RAM deverá ser atendido por memória RAM física instalada no equipamento, não sendo admitida a utilização de memória virtual ou expansão de RAM para completar o requisito mínimo.

VIII – DO ANDROID 15 OU SUPERIOR E DO GOOGLE MOBILE SERVICES – GMS

O Termo de Referência exige Android 15 ou superior e compatibilidade com Google Mobile Services – GMS.

Entretanto, não estabelece de forma suficientemente objetiva se será aceita versão anterior oficialmente atualizável para Android 15 ou se o equipamento deverá ser entregue já com Android 15 instalado.

Também não está definido o meio de comprovação do GMS e da versão do sistema operacional.

Requer-se que a Administração estabeleça critério objetivo de comprovação, preferencialmente mediante documentação oficial do fabricante correspondente ao exato modelo ofertado.

IX – DA HOMOLOGAÇÃO ANATEL

O Termo de Referência exige que o produto seja homologado pela ANATEL.

Requer-se que seja esclarecido que a comprovação deverá corresponder ao exato modelo ofertado, mediante certificado ou consulta oficial aplicável, não bastando homologação relativa a outro modelo da mesma fabricante.

X – DA PESQUISA DE PREÇOS E DO VALOR ESTIMADO

O Termo de Referência prevê 64 unidades ao valor unitário de R\$ 1.718,60, totalizando R\$ 109.990,40.

Considerando a divergência entre as especificações descritas no ETP e aquelas efetivamente estabelecidas no TR, é indispensável assegurar que o valor estimado tenha sido formado com base em equipamentos efetivamente compatíveis com o objeto licitado.

O art. 18, §1º, VI, da Lei nº 14.133/2021 exige que a estimativa do valor da contratação seja acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, ressalvado o sigilo legalmente admitido.

Requer-se, portanto, a disponibilização dos elementos que subsidiaram a formação do preço estimado de R\$ 1.718,60 por unidade, especialmente modelos considerados, marcas, fontes das cotações, fornecedores consultados, datas das pesquisas, preços unitários, memória de cálculo e documentos de suporte, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

XI – DO PRAZO DE ENTREGA E DA NECESSIDADE DE COMPATIBILIDADE COM A DISPONIBILIDADE DE MERCADO



@hubtechcariri



www.hubtechcariri.com.br



hubtechcariri@gmail.com



88 99499-7679

O Termo de Referência estabelece prazo de entrega de 15 dias contado da emissão da Ordem de Compra/Fornecimento.

Considerando a combinação de requisitos específicos — 4G, 8 GB de RAM, Android 15, GMS, ANATEL, múltiplos sensores e bateria de 6.000 mAh — requer-se que a Administração esclareça se o prazo foi estabelecido a partir de pesquisa concreta sobre a disponibilidade de estoque dos modelos que efetivamente atendem ao conjunto de especificações.

Caso a pesquisa demonstre que o atendimento ao prazo depende de estoque prévio de modelos específicos, requer-se que tal circunstância seja considerada na revisão das especificações e do prazo, de modo a não restringir artificialmente o universo de fornecedores.

XII – DA VINCULAÇÃO DO PRÓPRIO EDITAL À AMPLIAÇÃO DA DISPUTA

O próprio edital estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

A presente impugnação busca justamente concretizar essa regra do instrumento convocatório, mediante a revisão de requisitos que não estejam comprovadamente vinculados à necessidade administrativa e mediante a admissão de características tecnicamente superiores, quando compatíveis com a finalidade do objeto.

Tal providência prestigia os princípios da competitividade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

XIII – DA NECESSIDADE DE SANEAMENTO ANTES DA SESSÃO PÚBLICA

As questões apresentadas podem interferir diretamente no universo de fornecedores, nos modelos passíveis de oferta, na formação dos preços e na própria competitividade do certame.

Por essa razão, eventual alteração das especificações técnicas deverá ser acompanhada da correspondente atualização dos documentos de planejamento e, caso as modificações afetem a formulação das propostas, deverá ser realizada a retificação e republicação do instrumento convocatório, com reabertura do prazo legal, preservando-se a isonomia entre os interessados.

O próprio edital prevê nova data para a realização do certame quando a impugnação for acolhida.

XIV – DOS PEDIDOS

1. Que seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, por ser própria, tempestiva e fundamentada no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 10 do Edital.
2. Que, até o julgamento definitivo da presente impugnação, seja adotada a providência administrativa cabível para evitar a realização da sessão em condições potencialmente afetadas pelos pontos ora questionados.
3. Que seja reconhecida e saneada a divergência entre o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, especialmente quanto à resolução de tela, capacidade de armazenamento e capacidade da bateria.



4. Que a Administração apresente a motivação técnica individualizada para as exigências potencialmente restritivas, especialmente arquitetura Octa-Core 2+6, giroscópio, sensor geomagnético, sensor Hall, saída P2, conjunto específico de sistemas de geolocalização e demais características cuja imprescindibilidade não esteja demonstrada.
5. Que sejam identificados os modelos concretos disponíveis no mercado considerados aptos a atender integralmente às especificações do Termo de Referência, demonstrando-se a existência de pluralidade de fabricantes e modelos efetivamente capazes de participar da disputa.
6. Que seja admitida a oferta de equipamentos com características tecnicamente superiores às mínimas exigidas, especialmente quanto à resolução da tela, armazenamento, conectividade, capacidade de bateria e versão do sistema operacional, desde que preservada a finalidade da contratação e atendidos os demais requisitos mínimos.
7. Que seja expressamente esclarecido que será aceita resolução superior a 1280×800 .
8. Que seja expressamente esclarecido que os 8 GB de RAM deverão corresponder à memória RAM física instalada, não sendo admitida memória virtual ou expansão de RAM para complementar o requisito mínimo.
9. Que sejam estabelecidos critérios objetivos para comprovação de Android 15 ou superior, GMS, homologação ANATEL, RAM, armazenamento, sensores e demais características técnicas, preferencialmente mediante documentação oficial do fabricante correspondente ao exato modelo ofertado.
10. Que sejam disponibilizados os documentos que subsidiaram a pesquisa de preços e o valor estimado de R\$ 109.990,40, incluindo modelos, fontes, preços unitários, memória de cálculo e documentos de suporte, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.
11. Que seja reavaliado o prazo de entrega de 15 dias caso a pesquisa de mercado demonstre que a combinação das especificações reduz significativamente a disponibilidade de equipamentos no mercado nacional.
12. Caso sejam promovidas alterações nas especificações técnicas ou em quaisquer condições capazes de afetar a elaboração das propostas, que seja realizada a retificação e republicação do edital, com reabertura integral do prazo legal para apresentação das propostas.
13. Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção das especificações atualmente estabelecidas, que apresente motivação técnica circunstanciada e documentalmentemente comprovada para cada requisito potencialmente restritivo, demonstrando sua imprescindibilidade para o atendimento da necessidade pública.
14. Que a decisão acerca desta impugnação seja devidamente motivada e enfrente individualmente os pontos apresentados, com sua divulgação no sistema eletrônico, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.



XV – CONCLUSÃO

A presente impugnação não questiona a necessidade da Administração de modernizar os equipamentos utilizados pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Questiona-se, exclusivamente, a necessidade de que as especificações técnicas do objeto estejam adequadamente justificadas, sejam compatíveis com o levantamento de mercado realizado, guardem coerência com o Estudo Técnico Preliminar e não imponham restrições à competitividade superiores àquelas efetivamente necessárias para alcançar o interesse público pretendido.

Há, no caso concreto, divergências objetivas entre o ETP e o Termo de Referência, bem como necessidade de maior demonstração da compatibilidade entre as exigências cumulativas e a realidade do mercado.

À vista disso, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com o consequente saneamento dos documentos, revisão das especificações quando tecnicamente cabível e, se necessário, republicação do edital com reabertura dos prazos legais.

Termos em que,
Pede deferimento.

Juazeiro do Norte – Ceará, 11 de agosto de 2026.

HUB TECH CARIRI LTDA
CNPJ nº 63.494.059/0001-01

ALEXANDRE DE ASSUNÇÃO
DIRETOR EXECUTIVO



@hubtechcariri



www.hubtechcariri.com.br



hubtechcariri@gmail.com



88 99499-7679

REFERÊNCIAS NORMATIVAS E JURISPRUDENCIAIS

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 abr. 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 1.973/2020-TCU-Plenário. Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira. Representação. Especificações com potencial restritivo à competitividade.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário. Relator Ministro José Múcio Monteiro. Representação. Aquisição de equipamentos. Pesquisa de mercado e identificação de modelos.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 2.829/2015-TCU-Plenário. Relator Ministro Bruno Dantas. Planejamento de aquisições de equipamentos e prevenção de direcionamento por especificações atípicas.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 764/2025-TCU-Plenário. Relator Ministro Jorge Oliveira. Estudos técnicos preliminares, modelos disponíveis no mercado e justificativa de exigências restritivas.

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16.2026-PE07. Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE.

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA. Pregão Eletrônico nº 16.2026-PE07. Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE.

ANEXO II – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. Pregão Eletrônico nº 16.2026-PE07. Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE.



@hubtechcariri



www.hubtechcariri.com.br



hubtechcariri@gmail.com



88 99499-7679